



AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.

Autos nº {{atendimento.processo.numero}}

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, representada pela Defensora Pública signatária da presente, no exercício de suas atribuições estabelecidas no artigo 81-B E 126, II da Lei 7.210/84, na defesa dos interesses de **{{atendimento.requerente.nome}}**, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer **REMIÇÃO POR TRABALHO EXERCIDO NA ECONOMIA DO CUIDADO**, nos termos abaixo:

a. Conceituando a economia do cuidado:

Apenas para fins de contextualização, quando se pensou na Lei de Execução Penal nos modelos de cumprimento de pena, o foi feito pensando no massivo e crescente número de homens privados de liberdade, portanto, excluídas as mulheres e suas particularidades, e dentro dele o próprio conceito de remição pelo trabalho.

Não se imagina, não se materializa, um sistema penal carcerário para mulheres, o que se faz se adapta, de forma a perpetuar o sexismo e desigualdade de gênero.

Digo isso introdutoriamente, pois precisamos tencionar o sistema de justiça para análise e julgamento dentro da perspectiva de gênero, como bem orientou o Conselho Nacional de Justiça no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Grupo de Trabalho Instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021)[1], e, em breve análise, há diversos quadros preocupantes em relação às mulheres encarceradas (penas mais elevadas do que aquelas impostas aos homens, dificuldade de implantação de remição e tantos outros) e o não acesso à direitos básicos.

Dito isso, a remição concedida pelo trabalho e pelo estudo, como direito e dever do preso e dever do Estado em propiciá-los, por eles conferirem “dignidade” ao ser humano, pensou-se - assim como lá quando do surgimento das primeiras penitenciárias em substituição das penas corporais-, o cumprimento da pena enquanto “penitência”, ou seja, que aquele que se entende por “criminoso” necessitaria do silêncio e trabalho para “regenerar-se”.

Ainda hoje, verificamos na doutrina a visão de que o trabalho do sentenciado evita “os efeitos corruptores do ócio e conservar o seu equilíbrio orgânico e psíquico, mas sobretudo de complementar o processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, preparando-o para uma profissão quando, mais dia, menos dia, readquirir a liberdade de ir e vir”[2].



Conforme dispõe o art. 126, incisos I e II da Lei 7.210/84, o condenado que cumpre pena em regime fechado e semiaberto poderá remir parte do tempo da execução de sua pena, por estudo ou trabalho, sendo a proporção fixada em 1 dia de pena a cada 12 horas de estudo e 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho.

Assim, foram pensadas as formas de cumprimento de pena por homens e para homens no nosso modelo econômico capitalista. Afinal, esses sentenciados que não produzem com viés econômico, precisam produzir algo em retorno para a sociedade que se possa ser valorado economicamente.

Nesse pensar, que adentramos aqui com o necessário olhar sobre a economia do cuidado (afinal, a visão econômica do direito tem sido introduzida, inclusive, nos cursos recentes de formação de magistrados e outros operadores do direito). E o que seria isso afinal?

É uma análise econômica do exercício do cuidado no trabalho doméstico que é realizado majoritariamente (quicá exclusivamente em países subdesenvolvidos) por mulheres (que são cooptadas desde a infância com a naturalização das funções de cuidado de terceiros e trabalhos domésticos não remunerados, como se fossem naturais do sexo feminino), que exercem os cuidados de terceiros, seus filhos, idosos, realizando a reprodução social do próprio mercado de trabalho.

E esse trabalho é inviabilizado pela Teoria do Mercado, e ele é invisibilizado justamente pela ausência de remuneração visível, tendo em vista que “somente o que produz e recebe salário tem valor no mercado de consumo”. Contudo, ela é percentual significativo do PIB[3] de cada país, pois é a base de todos os demais trabalhos, favorecendo a realização de qualquer outra forma dele.

Parafraçando a doutrinadora Silvia Federich[4]:

“a reprodução de seres humanos é o fundamento de todo o sistema político e econômico, e que a imensa quantidade de trabalho doméstico remunerado e não remunerado, realizado por mulheres dentro de casa, é o que mantém o mundo em movimento”.

Apenas rapidamente, para explicar a razão de impor às mulheres essa função de cuidado, quando da Revolução Industrial, mulheres e crianças trabalhavam exaustivamente em fábricas, sem qualquer direito, o que levou ao óbito diversas delas. Cientes disso, e da ausência/perda da mão de obra, passou-se a colocar as mulheres nessa condição de imposição do cuidado não remunerado e invisibilizado (colocado de forma subliminar e romantizada) justamente para conter o custo do trabalho remunerado (claro que esse ponto mereceria uma atenção e páginas e páginas sobre “a mão invisível do mercado”, o que não se justifica no caso).

Mulheres, todos os dias, trabalham horas exaustivamente, exercendo a economia do cuidado sem que sejam remuneradas, inviabilizadas, não reconhecido como trabalho e gerando riqueza que não é revertida para elas.

Trabalho de cuidado de terceiros no ambiente doméstico é trabalho.

Tanto o é que se colocamos alguém para fazê-lo em nosso lugar pagamos, pagamos escolas, pagamos lares de cuidados, pagamos hospitais e etc. Tudo que produzimos no nosso lar gera riqueza que é absorvida pelo Estado e pelo mercado, e como não o reconhecer? Por que não?



A economia do cuidado não envolve o pensamento sexista de que é a “limpeza da casa” apenas, um lavar uma louça, limpar um chão, que trabalho doméstico se limita a isso. Engloba toda a organização familiar, envolvendo o cuidado de terceiros em si, em que nele é inserido a limpeza, mas não só, o cuidado com os filhos, o preparar alimentos, o alimentar uma criança, o vesti-la, o organizar seu dia (que demanda um custo mental absurdo e causam diversos problemas mentais), o escovar seus dentes, pentear seu cabelo, fazer as lições de casa, educá-la, levar na escola, ir nas reuniões escolares, vigiar o sono e privar seu próprio sono, cuidar da mesma forma dos idosos, levar ao médico, lavar a roupa que usam, calçar, vestir, comprar esses materiais, ir ao mercado e tantas outras que se inserem na rotina invisível de milhões de mulheres rotineiramente.

Demanda de trabalho intensa, exaustiva, repetitiva, sem qualquer intervalo e exercida todos os dias da semana. Dentro de casa a mulher é confinada em trabalho sem fim, desvalorizado e apolítico, pois para si nada é assegurado (aposentadoria, salário) e ainda é menosprezado. Fora que, toda essa perda do poder de barganha (dinheiro é poder de barganha inclusive dentro do ambiente doméstico, não apenas no mercado) que o dinheiro produz é uma das principais molas propulsora da violência doméstica.

Não foi à toa que o trabalho doméstico e de cuidado foi considerado, pela lista TIP[5](Decreto 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008.), uma das piores formas de trabalho.

Cabe ressaltar que a Argentina já reconheceu o trabalho exercido na economia do cuidado para acesso à aposentadoria, sendo que cada filho pode reduzir o tempo de serviço de um a três anos[6].

No Brasil, há proposta de Lei semelhante, o PL 2647/2021, o qual dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados, bem como trata de importante alteração da CLT para fins de considerar o cuidado, inclusive de idosos.[7]

“Art. 373-B. As mulheres que se dedicam aos cuidados maternos e parental que tenham filhos em idade de até seis anos devem ter prioridade no acesso a vagas para formação e qualificação profissional, para fins de efetividade das políticas de equidade no trabalho para mulheres. Parágrafo único. **As atividades englobadas pelo trabalho com cuidados referido no caput são aquelas não remuneradas, relacionadas com outras pessoas da casa ou da família, inclusive crianças, pessoas idosas e enfermas em situação de dependência para as atividades básicas da vida diária, com a manutenção da habitação e viabilização da força de trabalho remunerado de outros entes familiares no mercado de trabalho.**” [8](grifei)

Portanto, caminhamos para o reconhecimento da economia do cuidado para o que ele é, trabalho, e se é trabalho deve ser concedida a remição para as mulheres que o exercem, nos exatos termos do art. 126,I, da LEP, sob pena de violarmos a igualdade de gênero (art. 3,IV, da CF) e a própria dignidade da pessoa humana (art.1,III, da CF).

a. Subsunção do art. 126 da LEP a economia do cuidado:



Não é necessário fazer malabarismos hermenêuticos, tendo em vista que não há na lei especificidades. Ainda, deixa-se bem claro que não se trata de remição ficta, posto que a economia do cuidado, conforme adrede dito, é trabalho e como tal deve ser reconhecido.

A invisibilidade se dá apenas pela ausência de reconhecimento formal e remuneração, mas ele existe como fato da vida e como tal deve o direito ele incorporar.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

(...)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Portanto, comprovando a sentenciada que está no regime semiaberto ou na domiciliar (fechado), por declaração própria e certidão de nascimento e parentesco, que exerce a economia do cuidado, deverá a ela ser concedida a remição, não havendo que se impor restrições não previstas na Lei.

Neste sentido, o STJ se posicionou, em sede de recurso repetitivo (portanto, vinculante, tema 917), da possibilidade de remição para trabalho extramuros, deixando bem claro que a LEP, em seu art. 127, apenas exige que seja realizado trabalho e que seja o sentenciado do regime fechado ou semiaberto:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. REALIZAÇÃO DE TRABALHO FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REMIÇÃO DE PARTE DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

TESE: **É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa extramuros.**

2. **O art. 126 da Lei de Execução Penal não fez nenhuma distinção ou referência, para fins de remição de parte do tempo de execução da pena, quanto ao local em que deve ser desempenhada a atividade laborativa, de modo que se mostra indiferente o fato de o trabalho ser exercido dentro ou fora do ambiente carcerário. Na verdade, a lei exige apenas que o condenado esteja cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto.**

3. Se o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto pode remir parte da reprimenda pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, não há



razões para não considerar o trabalho extramuros de quem cumpre pena em regime semiaberto, como fator de contagem do tempo para fins de remição.

4. Em homenagem, sobretudo, ao princípio da legalidade, não cabe restringir a futura concessão de remição da pena somente àqueles que prestam serviço nas dependências do estabelecimento prisional, tampouco deixar de recompensar o apenado que, cumprindo a pena no regime semiaberto, exerça atividade laborativa, ainda que extramuros.

5. A inteligência da Lei de Execução Penal direciona-se a premiar o apenado que demonstra esforço em se ressocializar e que busca, na atividade laboral, um incentivo maior à reintegração social ("a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" - art. 1º).

6. A ausência de distinção pela lei, para fins de remição, quanto à espécie ou ao local em que o trabalho é realizado, espelha a própria função ressocializadora da pena, inserindo o condenado no mercado de trabalho e no próprio meio social, minimizando suas chances de recidiva delitiva.

7. Ausentes, por deficiência estrutural ou funcional do Sistema Penitenciário, as condições que permitam a oferta de trabalho digno para todos os apenados aptos à atividade laborativa, não se há de impor ao condenado que exerce trabalho extramuros os ônus decorrentes dessa ineficiência.

8. A supervisão direta do próprio trabalho deve ficar a cargo do patrão do apenado, cumprindo à administração carcerária a supervisão sobre a regularidade do trabalho.

9. Uma vez que o Juízo das Execuções Criminais concedeu ao recorrido a possibilidade de realização de trabalho extramuros, mostra-se, no mínimo, contraditório o Estado-Juiz permitir a realização dessa atividade fora do estabelecimento prisional, com vistas à ressocialização do apenado, e, ao mesmo tempo, ilidir o benefício da remição.

10. Recurso especial representativo da controvérsia não provido.

(REsp n. 1.381.315/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2015, DJe de 19/5/2015.)

Da mesma forma, já é pacífico que "*a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal.*" (REsp n. 744.032/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/4/2006, DJ de 5/6/2006, p. 312).

Ainda, de forma mais clara, em relação a não exigência de remuneração, tampouco fiscalização da



jornada de trabalho, o STJ tem reconhecida a remição para os apenados que exercem a "função de organização da galeria" e "representante de galeria" (para Homens, claro!), funções essas que se assemelham e são menos penosas que o trabalho exercido na economia do cuidado.

Inclusive, nos julgados, o STJ deixa explícito que não é exigida REMUNERAÇÃO, portanto, descabida a alegação de "ausência de expressão econômica" para inviabilizar a remição.

Segue ementa, que é elucidativa, quanto às facilidades de conseguir remição quando se trata de homens que exercem funções sem qualquer expressão econômica, sem fiscalização direta e sem possuir, efetivamente, um contexto de trabalho.

Ainda, consta nos julgados, que "chefe/representante/interno de galeria" é trabalho "intermitente", de "plantão atendendo demandas", reconhecendo a remição por **12 horas DIA**. Ora, agora imaginemos uma mãe atendendo aos seus filhos? Difere do que consta nos julgados? Obviamente que não, a única diferença, infelizmente, é que são mulheres.

"HABEAS CORPUS Nº 823547 - RS (2023/0162755-8)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de PEDRO RAMAO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Agravo em Execução Penal n. 5093231-54.2021.8.21.7000/RS).

Depreende-se dos autos que o paciente cumpre pena total de 73 anos, 3 meses e 24 dias de reclusão. No curso da execução, a defesa pleiteou a remição pelo trabalho do apenado **como interno de galeria**, o que foi deferido pelo juízo de primeiro grau. Ajuizado agravo em execução penal pelo Ministério Público, o benefício foi cassado pelo Tribunal estadual nos termos do julgado assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO. "TRABALHO" REALIZADO COMO "REPRESENTANTE DE GALERIA". AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

BENEFÍCIO CASSADO.

Cassa-se a remição concedida ao apenado por "trabalho" na forma de "representante de galeria." Nestas hipóteses, vem decidindo a Câmara: "Não se pode considerar qualquer trabalho como potencial ferramenta de ressocialização, mormente para fins de remição da pena. O labor apto a ensejar a remição deve ser tão-somente aquele desenvolvido nos moldes da Lei de Execução Penal, pautada no desenvolvimento da disciplina e compromisso do reeducando.

Inexistente comprovação deque a atividade laboral do apenado foi desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do órgão de execução, afigura-se impossível constatar o caráter ressocializador da atividade. Remição afastada."

Agravo provido.

Em face desse julgado, a defesa interpôs o Recurso Especial nº 1.969.074/RS, ao qual foi negado provimento em decisão unipessoal mantida no julgamento de agravo regimental sob a relatoria do Ministro Jesuíno Rissato.

No presente writ, a defesa alega que, na sessão do dia 8/2/2022, realizada pela Quinta Turma desta Corte, foram julgados o HC n. 708.727/RS e o REsp n. 1.969.074/RS, ambos da relatoria



do Ministro Jesuíno Rissato.

Aduz que, no habeas corpus, a defesa requereu o restabelecimento da remição pelo trabalho de 39 dias de pena, com base no Atestado de Efetivo Trabalho (AET) n. 235.758/2020, tendo sido concedida a ordem de ofício.

Pontua que, no recurso especial, pleiteado o restabelecimento da remição pelo trabalho de 29 dias de pena - AET n. 00 76345/2021, foi negado provimento ao recurso defensivo e mantido o acórdão estadual.

Requer, ao final, a concessão da ordem "para restituir ao paciente os dias remidos em razão do exercício da atividade de interno de galeria comprovada pelo Atestado de Efetivo Trabalho - AET nº 76345/2021" (fl. 12).

Às fls. 46-47, foi proferido despacho pelo Ministro Ribeiro Dantas no sentido de consultar a prevenção do Ministro Jesuíno Rissato, Relator do REsp n. 1.969.074/RS.

O Ministro Jesuíno Rissato, por sua vez, consultou a minha prevenção, aceita por ser o sucessor do acervo relativo ao REsp n. 1.969.074/RS (fls. 52 e 57).

É o relatório.

Decido.

Não há contradição entre os julgados exarados no HC n. 708.727/RS e no REsp n. 1.969.074/RS.

O Recurso Especial n. 1.969.074/RS não foi provido quanto ao ponto ora em debate e, na sequência, o agravo regimental interposto pela defesa também não foi provido, ao fundamento de que o trabalho exercido pelo apenado não atenderia aos propósitos de ressocialização do preso e, por isso, a função desempenhada não seria apta a ensejar a remição.

Por sua vez, no Habeas Corpus n. 708.727/RS, foi concedida a ordem de ofício com embasamento no disposto no art. 126 da Lei de Execuções Penais, cujos requisitos foram considerados cumpridos pelo órgão julgador.

Passo então a analisar o pedido formulado nesta impetração, na qual a defesa pretende a consideração do **trabalho como interno de galeria para fins de remição da pena** no período de 30/08/2020 a 10/12/2020.

O Superior Tribunal de Justiça valoriza o esforço do apenado e admite a remição pelo trabalho reconhecido pelo estabelecimento prisional. Mais especificamente esta Corte compreende que o trabalho como interno de galeria é apto à remição de pena, consoante julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO. **AUXILIAR DE PLANTÃO DE GALERIA**. ATIVIDADE SUPERVISIONADA PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONSTATAÇÃO DO CARÁTER RESSOCIALIZADOR PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. **FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IRRELEVÂNCIA**. RECENTE PRECEDENTE DA SEXTA TURMA.

AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1804266/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/06/2019, **resolveu admitir a remição da pena pela atividade laboral de representante de galeria, como forma de possibilitar aos apenados encarcerados em unidades sem outras atividades laborais receberem**



o benefício, desde que devidamente reconhecida pelo estabelecimento prisional.

2. De fato, não é razoável impedir o benefício por atividade laboral relevante à organização penitenciária promovida e reconhecida pela própria administração do estabelecimento prisional, **ao argumento de não comprovados a supervisão e o cumprimento de jornada, quando a jurisprudência tem flexibilizado o art. 126 da LEP para permitir a remição da pena pela leitura, pelo estudo por conta própria e por tarefas de artesanato.**

3. Agravo regimental provido para, reconsiderada a decisão agravada, cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão do Juízo das execuções que reconheceu a remição pelo trabalho.

(AgRg no HC n. 515.431/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2019, Dje de 1/10/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO. ART. 126 DA LEP. **AUXILIAR DE PLANTÃO DE GALERIA**. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INIDONEIDADE DA COMPROVAÇÃO.

REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que concerne à aduzida usurpação de competência dos órgãos colegiados, como é cediço, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, alínea "b", e 255, § 4º, inciso II, ambos do RISTJ, e da Súmula n. 568/STJ.

Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal a quo manteve o entendimento do Juízo da Execução, que asseverou que o reeducando efetivamente exerceu a função laboral interna de auxiliar de plantão de galeria, devidamente comprovada em atestado, por 89 dias, à razão de 12 horas diárias.

3. Nesse contexto, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal local, para abrigar a tese de inidoneidade da comprovação em tela, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Outrossim, o artigo 126, da Lei de Execução Penal dispõe que o preso que cumpre pena no regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena, **não distinguindo, contudo, a natureza do trabalho, se interno ou externo ao presídio, bem como se exercido de forma remunerada ou não, ou em empresa privada ou não, para fins de remição.**

5. Nessa esteira, este Superior Tribunal, em recentes julgados, vem flexibilizando as regras previstas do art. 126, da LEP, para admitir a remição da pena pela atividade laboral de auxiliar



de "plantão de galeria", como forma de possibilitar aos apenados encarcerados em unidades sem outras atividades laborais receberem o benefício, desde que devidamente reconhecida pelo estabelecimento prisional.

Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.935.335/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.)

Também nesse sentido: HC n. 692.379/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 5/10/2021; AgRg no HC n. 641.291/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.

Destarte, imperioso o restabelecimento da decisão do juízo de primeiro grau que deferiu a remição ao paciente nos seguintes termos (fls. 14-16):

Há entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecimento do direito à remição pelo trabalho interno de galeria. Inclusive, tal entendimento prevaleceu, justamente, sobre o acórdão citado pelo MP, o qual foi reformado por ordem concedida pelo STJ, cuja ementa faço menção:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. **EXECUÇÃO DA ATIVIDADE DE REPRESENTANTE DE GALERIA.** PENITENCIÁRIA DE ALTA SEGURANÇA DE CHARQUEADAS (PASC). **DURAÇÃO DO TRABALHO. JORNADA INTERMITENTE.**

PRONTIDÃO PARA ATENDER DEMANDAS A QUALQUER HORÁRIO. PECULIARIDADES.

FINALIDADE DA EXECUÇÃO ATENDIDA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. **Em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução** (HC n. 312.486/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/6/2015).

2. Quanto ao exercício do trabalho de representante de galeria, tanto o Diretor do estabelecimento penal quanto o Magistrado de primeiro grau (favoráveis do reconhecimento do direito à remição da pena do paciente) **afirmaram a dificuldade de aferir o período exato em que o trabalho é prestado, esclarecendo, contudo, a natureza sui generis da função que, a par de não completar a jornada mínima diária de 6 horas, também exige do apenado a prontidão para atuar a qualquer momento em que solicitado, diante de situações imprevistas e emergenciais (incluindo o período noturno), bem como a incumbência de substituir os demais detentos na liga laboral (trabalhos realizados pelos apenados na parte interna da casa prisional) quando, por qualquer motivo, impedidos de exercer o trabalho que lhes fora designado.**

3. Aplica-se, à hipótese, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, primando pela interpretação teleológica da Lei de Execuções Penais, concluiu ser obrigatório o cômputo de tempo de trabalho nas hipóteses em que o sentenciado, por determinação da administração penitenciária, cumpra jornada inferior ao mínimo legal de 6 horas, vale dizer, em que essa



jornada não derive de ato de insubmissão ou de indisciplina do preso, diante dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso de remir a pena do sentenciado, legítima contraprestação ao trabalho prestado por ele na forma estipulada pela administração penitenciária, sob pena de desestímulo ao trabalho e à ressocialização (RHC n. 136.509/MG, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 27/4/2017).

4. Dadas as peculiaridades da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas (PASC), bem expostas pelo seu Diretor e pelo Juízo das Execuções Penais, cumpre reconhecer o direito do paciente à remição de sua pena, a título de recompensa pelo trabalho desenvolvido, atendendo, assim, ao escopo da legislação de afastar os efeitos nocivos da ociosidade e, ao mesmo tempo, desenvolver o senso de disciplina e responsabilidade do apenado, a fim de que possa ser reintegrado à sociedade.

5. Tendo a autoridade administrativa da unidade prisional, a quem compete a supervisão sobre a regularidade do trabalho, emitido o Atestado de Efetivo Trabalho (AET), a não concessão do benefício, conforme exaustivamente demonstrado, violaria não só o princípio da legalidade como também o da segurança jurídica e da proteção da confiança.

6. Ordem concedida para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de Porto Alegre/RS (PEC 50412-2), que determinou a remição dos dias efetivamente trabalhados pelo paciente, conforme atestado pela autoridade administrativa.

(HC 460.630/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 26/04/2019) Destaco, principalmente, o ponto 5 da síntese acima, o qual se ajusta perfeitamente ao caso em tela, uma vez que fora emitido, pela direção da Penitenciária Estadual XXX, o Atestado de Efetivo Trabalho para fins de remição de pena, o qual se refere ao trabalho interno de galeria exercido pelo apenado.

Quanto às peculiaridades da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas citadas no ponto 4 da ementa, invoco trecho do voto do relator no referido julgamento:

Diante de todo o exposto, notadamente pelas peculiaridades da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas, bem expostas pelo seu Diretor e pelo Juízo das Execuções Penais, que enfatizaram tanto as deficiências estruturais do estabelecimento (no que se refere à oferta de trabalho aos presos), quanto à importância da atividade do representante de galeria, entendo que o paciente tem direito à remição de sua pena, a título de recompensa pelo trabalho desenvolvido, atendendo, assim, ao escopo da legislação de afastar os efeitos nocivos da ociosidade e, ao mesmo tempo, desenvolver o senso de disciplina e responsabilidade do apenado, a fim de que possa ser reintegrado à sociedade.

Qualquer indivíduo que conheça de perto a realidade do cárcere gaúcho tem ciência que as características mencionadas no acórdão citado não ficam restritas à PASC, e que tais deficiências são igualmente ou mais visíveis quando se trata de outros estabelecimentos.

Nesse sentido, **é imperioso o reconhecimento do direito à remição pelo trabalho interno de galeria.**

Assim, em face do AET nº 0076345/2021 juntado à mov. 130.1, dando conta de que o apenado trabalhou 88 dias, no período de 30/08/2020 a 10/12/2020, declaro remidos 29 dias de pena.



Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus para restabelecer a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, em 28/03/2021, nos autos n. 6148669-86.2010.8.21.1001, na qual foram declarados remidos 29 dias de pena em razão do trabalho do apenado no período de 30/08/2020 a 10/12/2020.

Intimem-se as instâncias de origem, com urgência, para cumprimento.

P. I. C.

Brasília, 22 de junho de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator

(HC n. 823.547, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 27/06/2023.)

Como já dito, apenas se visualiza a situação carcerária masculina, sendo que as mulheres encarceradas, como a aqui requerente, enfrentam diversas interseccionalidades de padrões de exclusão social (periféricas, pobres, racializadas, baixa escolaridade, mães solo e oriundas de um sistema penal) que as impede rotineiramente de adentrar no sistema formal de trabalho e conseguir alavancar melhores condições de vida (sabe-se hoje que o trabalho formal para mulheres como a sentenciada não é libertador, tampouco traz independência econômica para mães solo, pois jamais vai atingir salários dignos para manutenção do além do mínimo existencial).

É notório que elas não conseguem remir pena, pois para si apenas resta, pelos próprios atravessamentos de fatores de exclusão, a miséria dentro de casa (impedidas de sair pela domiciliar) ou o trabalho informal, muitas vezes na prostituição.

Como se não bastasse, ainda são rotineiramente humilhadas quando ouvidas pelo sistema de justiça, pois impomos nosso padrão de vida burguês sobre esses corpos femininos, sem fazer noção mínima das suas reais condições de vida (repito: miséria, mulheres periféricas, mães solo, egressa de um sistema penal, usando uma tornozeleira eletrônica..).

Portanto, como crianças não se criam sozinhas e nós todos só estamos aqui debatendo esse assunto por que alguma mulher dedicou seus dias e noites para nos criar, cuidar, educar, vigiar, alimentar e etc, basta para essa mulher a comprovação simples da atividade na economia do cuidado, através de certidões de nascimento e parentesco (quando idosos) ou gravidez.

O Estado policesco e impositores da moral, que exigem fiscalização para além do rotineiro, demonstra e reforça as violências de gênero a que estão submetidas às mulheres e, principalmente, as periféricas.

Por fim, destaco que, a jurisprudência tem realizado interpretações, quanto ao modo, teleológicas e sistemáticas, a fim de realizar uma interpretação conforme a constituição, como resultado criando uma interpretação extensiva para abarcar outras formas de remição de pena, o que levou ao reconhecimento da remição pelo estudo, pela leitura e pelo estudo por conta própria.

Assim, há aqui um paradigma ainda maior a ser superado, o sexismo, aplicando-se, conforme já dito, o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça, e, nessa toada da interpretação conforme a constituição, priorizar a dignidade da pessoa humana, aplicando o Princípio da



Igualdade Material para reconhecer o trabalho exercido na economia do cuidado e reprodução social como o que ele efetivamente é, trabalho, com direito a remição.

Diante do exposto, requer-se que seja reconhecido o direito da sentenciada a remição pelo exercício da economia do cuidado, referente ao período de, no patamar de 08 horas diárias, perfazendo o total de **dias, equivalentes a dias de remição.**

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, data da inclusão no sistema.

MARIELA REIS BUENO

Defensora Pública

[1] <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> acesso em 04 de maio de 2023.

[2] Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Execução Penal – Volume único. 2 ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023. Pag.87

[3] Entretanto, segundo levantamento realizado em 2020 pela Lab Think Olga, o trabalho de cuidado realizado pelas mulheres no mundo representa uma economia 24 vezes maior que a do Vale do Silício e, no Brasil, **corresponde a 11% do PIB nacional.** <https://www.ecycle.com.br/economia-do-cuidado/#:~:text=Entretanto%2C%20segundo%20levantamento%20realizado%20em,a%2011%25%20do%20PIB%20nacional.>

[4] Federici, Silvia. O Ponto Zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta Feminista. Ed. Elefante, 2019. Pag 17.

[5] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm

[6] <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/argentina-reconhece-cuidado-materno-como-trabalho-para-aposentadoria-entenda.shtml>

[7] <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969#:~:text=Ementa%20%3F,e%20filhas%20biol%C3%B3gicos%20ou%20adotados.>

[8] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2219948&filename=SBT-A+1+CMULHER+%3D%3E+PL+2647/2021